



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA 33/2023**

“Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Municipais Ativas Integrais (EMAI), institui o Regime de Dedicação Integral – RDI e dá outras providências”

**AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA**

**RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Medida Provisória, de nº 33/2023, de autoria do Prefeito Cícero Lucena , no qual pretende criar o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Municipais Ativas Integrais (EMAI), institui o Regime de Dedicação Integral – RDI e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**II – FUNDAMENTO:**

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva da referida Medida Provisória, não se verifica nenhuma espécie de óbice. Isso porque o tema se subsume a hipóteses de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, especialmente o art. 60, V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não havendo também qualquer óbice para edição à MP, posto que o tema não se encontra no rol das vedações (art. 62, § 1º, da CRFB).

O tema versado na MP 33/2023 trata do programa de Educação Integral - Escolas Ativas, composto por Escolas Municipais Ativas Integrais (EMAI), vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com o objetivo de planejar e executar um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade do ensino na Rede Pública Municipal.

Tal matéria é de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 30, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa/PB:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

**II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Portanto, não há víncio de iniciativa na MP 33/2023, que foi apresentada pelo Poder Executivo municipal.

Em relação a constitucionalidade orgânica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Outrossim, dispõe o art. 11, I e VI da Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 11. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;**

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de João Pessoa/PB discipline o tema abordado na MP 33/2023.

No que tange ao mérito da matéria, a legislação vigente aponta para o aumento de horas diárias de efetivo trabalho escolar na perspectiva de uma educação integral: Constituição Federal, artigos 205, 206 e 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 9.089/90; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Lei nº 11.494/2007; O dispositivo da Lei 9.394 (LDB, 1996) que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina, em seu Art. 34, parágrafo segundo:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. [...] § 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

O Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005/ 2014), estabeleceu, na Meta 6, a oferta da educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas e 25% das matrículas de educação básica. O PNE (2014) apontou a ampliação da jornada escolar como um avanço significativo para diminuir as desigualdades sociais e ampliar democraticamente as oportunidades de aprendizagem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Assim, o Decreto nº 10656/2021, ao assumir o estabelecido no Plano Nacional de Educação (2014), definiu que se considera “*educação básica em tempo integral a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo*”.

O parágrafo único do artigo 1º da presente MP caminha nesse sentido, veja-se:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Programa de Educação Integral, que pressupõe um regime de educação em tempo integral, de **40 horas diurnas semanais**, será implantado e desenvolvido em unidades escolares da Rede Pública Municipal e expandido a critério do sistema de ensino, observadas as condições de viabilidade e oportunidade.

Nesse contexto, não se vislumbra inconstitucionalidade meritória na medida provisória proposta, pois há mera adequação das metas do Plano Municipal de Educação de João Pessoa/PB ao Plano Nacional de Educação.

Por fim, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, a Medida Provisória reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL à MP 33/2023.

É o Parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Salas das comissões, 17/04/2023

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL à Medida Provisória 33/2023, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 17/04/2023

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Odon Bezerra".  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA

Presidente

**Tanilson Soares**

Vice-Presidente

**Bispo Luiz**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Tarcísio Jardim**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro